

DEVE PREVALECER SOBRE OS ENTRAVES BUCROCRÁTICOS ARGUIDOS PELO FORNECEDOR, DEVENDO ESTE ARCAR COM OS ÔNUS DECORRENTES DO RISCO DE SUA ATIVIDADE. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS. VIA INADEQUADA PARA CORREÇÃO DE SUPOSTA FALHA DE JULGAMENTO, NÃO SENDO POSSÍVEL ATRIBUIR EFICÁCIA INFRINGENTE SE AUSENTES OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ACLARATÓRIOS UNICAMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

018. APELAÇÃO 0100598-03.2013.8.19.0001 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 49 VARA CÍVEL Ação: 0100598-03.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00610755 - APELANTE: AD WAER PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ADVOGADO: JORGE LUIZ ARAÚJO DE SOUZA OAB/RJ-073320 APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: EDMUNDO NOGUEIRA COELHO OAB/RJ-021504 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 **Relator: DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO AUTORAL PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO BANCÁRIO E EXCLUSÃO DO APONTAMENTO RESTRITIVO, COM A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA PELO DANO MORAL. INICIAL QUE ADUZ A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA AUTORA AD WAER PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA NA EMPRESA MINASMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, NARRANDO A TRANSFERÊNCIA DAS COTAS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A NOVO SÓCIO EM 12/04/2011, COM O REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL EM 16/07/2012; NOTICIA O REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA CONTRAÍDA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELO NOVO SÓCIO, COM A NOVAÇÃO DA DÍVIDA E O INDEVIDO O APONTAMENTO RESTRITIVO PERPETRADO PELO BANCO RÉU. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. INFERE-SE DE FLS. 27/24, INDEX. 11, QUE O NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE A EMPRESA MINASMAX E O BANCO RÉU, DENOMINADO "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E REESCALONAMENTO DE DÍVIDAS - SEM NOVAÇÃO", REALIZOU-SE EM 23/11/2012, CONTANDO COM A ASSINATURA DO NOVO SÓCIO COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA MINASMAX E FIADOR DO CONTRATO. CIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUANTO À ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO, FATO QUE NÃO INDUZ, POR SI SÓ, À NOVAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO DO ARTIGO 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC/02, DISPONDO QUE O SÓCIO RETIRANTE RESPONDE PELOS DÉBITOS DA EMPRESA AINDA POR DOIS ANOS SUBSEQUENTES AO REGISTRO DE SUA SAÍDA. INCLUSÃO DOS DADOS DA EMPRESA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS APÓS SEIS MESES DO REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NO ÓRGÃO COMPETENTE. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE SUBSTRATO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA PARA O PERCENTUAL DE 12% DO VALOR DA CAUSA, CONSOANTE O DISPOSTO NO §11º DO ARTIGO 85 DO CPC/2015.RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

019. APELAÇÃO 0240925-95.2013.8.19.0001 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 21 VARA CÍVEL Ação: 0240925-95.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00370509 - APELANTE: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - GOLDEN CROSS ADVOGADO: MARTA MARTINS FADEL LOBÃO OAB/RJ-089940 APELADO: HUGO RIGOBERTO GALVEZ DEL CID APELADO: ELISABETH DE ALMEIDA GALVEZ ADVOGADO: HELOISA MASCARENHAS GALAXE RODRIGUES OAB/RJ-105626 APELADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA FILHO OAB/RJ-086973 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Apelação Cível. Recurso sob a égide do CPC/73. Direito do consumidor. Plano de Saúde. Reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária após 60 anos de idade. Plano firmado em 1982. Tutela provisória suspendendo a cobrança do valor dos reajustes.Sentença que julgou procedente o pedido declarando nula cláusula contratual de reajuste e determinando restituição de valores na forma dobrada.Apelante que não juntou contrato assinado pelos autores a demonstrar prévia e inequívoca ciência de seus termos.Conduta abusiva contrária à principiologia do Codecon. Devolução em dobro que se impõe. Ausência de engano justificável.Pequeno reparo na sentença quanto ao prazo prescricional. Prescrição trienal, e não decenal conforme consta do julgado. Aplicação do art. 206, §3º, IV do Código Civil de 2002.Recurso conhecido e parcialmente provido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

020. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0057434-15.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 7 VARA CÍVEL Ação: 0036884-33.2018.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00587785 - AGTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO OAB/RJ-145264 ADVOGADO: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA OAB/RJ-064037 AGDO: JANE MARIA INOCENCIO DO CARMO PINTO ADVOGADO: EDUARDO DA SILVA SIMÃO OAB/RJ-123211 **Relator: DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTENHA DE INCLUIR NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA RESIDÊNCIA DA AUTORA COBRANÇAS REFERENTES ÀS PARCELAS DO TOI LAVRADO, SOB PENA DE MULTA ÚNICA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) POR DESCUMPRIMENTO. RECURSO DA RÉ VISANDO APENAS A REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 59 DESTA TRIBUNAL. MULTA COMINATÓRIA ARBITRADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, ALÉM DE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM A RELEVÂNCIA DO DIREITO TUTELADO. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

021. APELAÇÃO 0029599-12.2015.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0029599-12.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2016.00519740 - APELANTE: DELCY DOS SANTOS SOARES ADVOGADO: ALOÍSIO CORDEIRO DE FÁRIA OAB/RJ-000868B ADVOGADO: FRANCISCO LIMA OAB/RJ-061481 ADVOGADO: CARLA TAVARES GUIMARÃES MENESCAL OAB/RJ-134075 APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADO: HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES OAB/RJ-151285 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível.Recurso que se presta a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material de julgamento. Art. 1.022 do NCPC.A embargante sustenta que o Acórdão apresenta contradição, uma vez que a embargante não questionou a falta de previsão contratual para reajuste das mensalidades, mas sim que tais reajustes foram em patamares muito superiores à razoabilidade.O Acórdão atacado analisou o ponto questionado, conforme se verifica: "A cláusula contratual que prevê o reajuste por sinistralidade é válida nos contratos de saúde, pois seu objetivo é a manutenção do equilíbrio contratual. Dessa forma, para ser invalidada, é imprescindível a comprovação de que o reajuste praticado foi incompatível com a utilização do serviço pelos beneficiários ou aumento dos custos médicos e hospitalares. Nesse ínterim, a parte autora não fez mínima prova de que o aumento tenha sido abusivo, deixando de requerer a prova pericial hábil para comprovar a alegada abusividade."A simples pretensão de revisão do